SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204602 - MA (2026/0093530-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	:	ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - MA004462
		LETICIA MARIA ANDRADE TROVAO - MA007583
AGRAVADO	:	I. N. S - LOCADORA E TRANSPORTADORA LTDA
AGRAVADO	:	FRANCISCO MARÇAL FREITAS NETO
AGRAVADO	:	RODRIGO MARCAL CEZAR FREITAS
ADVOGADA	:	JOANA DARC SILVA SANTIAGO RABELO - MA003793

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE FRAUDE EM VENDAS DE VEÍCULOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ART. 944 DO CC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de indenização por danos morais fundada em fraude praticada por concessionária na “venda direta” de veículos.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há falta de prequestionamento quanto aos arts. 2º e 18 do CDC, 265 do CC e 15 e 16, I, da Lei n. 6.729/1979; (ii) revisar as conclusões sobre responsabilidade objetiva, solidariedade e nexo causal demanda reexame de provas; (iii) a redução do dano moral, à luz do art. 944 do CC, é possível em recurso especial.

3. Ausente pronunciamento específico do Tribunal estadual sobre os dispositivos invocados, mesmo após embargos de declaração, incide a Súmula 211/STJ, obstando o conhecimento do apelo nobre nesses pontos.

Documento eletrônico VDA59535189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 76ace0d2-4954-4662-b681-706f3509a6d0

4. A pretensão de afastar responsabilidade objetiva, solidariedade e nexo causal, bem como de reduzir o *quantum* fixado, demanda reexame do acervo fático-probatório e do juízo de equidade, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 76ace0d2-4954-4662-b681-706f3509a6d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204602 - MA (2026/0093530-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	:	ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - MA004462
		LETICIA MARIA ANDRADE TROVAO - MA007583
AGRAVADO	:	I. N. S - LOCADORA E TRANSPORTADORA LTDA
AGRAVADO	:	FRANCISCO MARÇAL FREITAS NETO
AGRAVADO	:	RODRIGO MARCAL CEZAR FREITAS
ADVOGADA	:	JOANA DARC SILVA SANTIAGO RABELO - MA003793

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE FRAUDE EM VENDAS DE VEÍCULOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ART. 944 DO CC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de indenização por danos morais fundada em fraude praticada por concessionária na “venda direta” de veículos.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há falta de prequestionamento quanto aos arts. 2º e 18 do CDC, 265 do CC e 15 e 16, I, da Lei n. 6.729/1979; (ii) revisar as conclusões sobre responsabilidade objetiva, solidariedade e nexo causal demanda reexame de provas; (iii) a redução do dano moral, à luz do art. 944 do CC, é possível em recurso especial.

3. Ausente pronunciamento específico do Tribunal estadual sobre os dispositivos invocados, mesmo após embargos de declaração, incide a Súmula 211/STJ, obstando o conhecimento do apelo nobre nesses pontos.

Documento eletrônico VDA59144740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:56
Código de Controle do Documento: 77745e85-7743-42ee-a901-5b5b95cbe33a

4. A pretensão de afastar responsabilidade objetiva, solidariedade e nexo causal, bem como de reduzir o *quantum* fixado, demanda reexame do acervo fático-probatório e do juízo de equidade, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (VOLKSWAGEN) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE NA VENDA DE VEÍCULOS. USO INDEVIDO DE DADOS DE LOCADORAS POR CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação Cível interposta por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. contra Sentença que julgou procedente Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por locadora de veículos, em razão do uso indevido de seu nome e dados cadastrais pela Concessionária Euromar para obtenção fraudulenta de benefícios fiscais na aquisição de veículos junto à fábrica. A conduta resultou em investigação criminal, transtornos administrativos e danos à imagem da Autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a fabricante Volkswagen possui legitimidade passiva para responder pela fraude praticada pela Concessionária Euromar; (ii) estabelecer se há responsabilidade solidária da fabricante pelos danos morais sofridos pela locadora; e (iii) determinar se o valor arbitrado na Sentença a título de indenização por danos morais deve ser mantido ou reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A fabricante integra a cadeia de fornecimento e, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, responde solidariamente pelos danos causados ao Consumidor, inclusive quando o ato danoso é praticado pela concessionária revendedora. 4. A responsabilidade da Volkswagen é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, bastando a demonstração do dano, da conduta e do nexo de causalidade. 5. O vultoso número de veículos negociados por meio da fraude (aproximadamente 1.500) e o depoimento do preposto da Volkswagen revelam ausência de mecanismos eficazes de controle, evidenciando negligência na conferência dos pedidos e na apuração das irregularidades. 6. As provas demonstram que a locadora teve seu nome indevidamente envolvido em fraudes fiscais, gerando investigações e prejuízos à sua imagem, o que configura dano moral indenizável. 7. O valor fixado na Sentença (R$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais) atende aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade, função pedagógica e punitiva, estando abaixo do parâmetro utilizado em caso análogo envolvendo a mesma fraude. 8. O reconhecimento da responsabilidade civil e a fixação do valor da indenização estão fundamentados nas disposições do Código Civil,*

Documento eletrônico VDA59144740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:56
Código de Controle do Documento: 77745e85-7743-42ee-a901-5b5b95cbe33a

> *especialmente nos arts. 186, 187, 927 e 944. 9. O julgamento da Apelação Cível nº 0011630-51.2010.8.10.0001 (6ª Câmara Cível, TJMA), referente à fraude da Euromar contra a Alcântara Locadora de Veículos Ltda., constitui precedente relevante, com decisão confirmada pelo STJ no AREsp nº 2.006.467. IV. DISPOSITIVO E TESE: 10. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: 1. O fornecedor que integra a cadeia de consumo responde solidariamente pelos danos causados ao Consumidor por ato de outro integrante, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC. 2. A responsabilidade objetiva do fornecedor independe de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade. 3. O uso indevido de dados de empresa para prática de fraude fiscal por concessionária configura violação à honra objetiva e enseja reparação por danos morais. 4. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a função punitiva e pedagógica da responsabilidade civil.* (e-STJ, fls. 1.423-1.425)

Os embargos de declaração opostos pela VOLKSWAGEN foram rejeitados (e-STJ, fl. 1.475).

Nas razões do agravo, VOLKSWAGEN apontou (1) existência de prequestionamento explícito e/ou implícito, com oposição de embargos; (2) não incidência da Súmula 7/STJ, por tratar-se de subsunção jurídica aos fatos incontroversos; e (3) violação de lei federal acerca da aplicação do CDC, da solidariedade e do *quantum* indenizatório.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 1.586-1.593)

É o relatório.

VOTO

Agravo em recurso especial cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, VOLKSWAGEN alegou (1) violação dos arts. 2º e 18 do CDC e dos arts. 186, 265 e 927 do CC/2002 ao sustentar a inaplicabilidade do CDC, por não se tratar de relação de consumo com destinatário final, o que afastaria a responsabilidade objetiva e a solidariedade; (2) violação dos arts. 15 e 16, I, da Lei n. 6.729/1979, por inexistir dever jurídico da montadora de ingerência ou fiscalização sobre negócios da concessionária em vendas diretas a frotistas, atuando o concessionário em nome próprio; e (3) desproporção do valor dos danos morais, em afronta ao art. 944, *caput*, parágrafo único, do CC/2002, pedindo redução do *quantum* indenizatório.

Documento eletrônico VDA59144740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:56
Código de Controle do Documento: 77745e85-7743-42ee-a901-5b5b95cbe33a

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 1.544-1.560).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Da ausência de prequestionamento

Sobre a alegada violação dos arts. 2º e 18 do CDC, arts. 265 do CC/2002 e arts. 15 e 16, I, da Lei n. 6.729/1979 não houve manifestação pelo Tribunal estadual, apesar da interposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

Saliento que o acórdão recorrido fundamentou a responsabilidade solidária exclusivamente no art. 7º, parágrafo único, do CDC e nos arts. 186, 187, 927 e 944 do CC/2002, sem qualquer enfrentamento específico dos arts. 2º e 18 do CDC, mesmo após os embargos (e-STJ, fls. 1.424-1.427; 1.569-1.571).

Ademais, quanto ao art. 265 do CC/2002, não houve exame expresso sobre solidariedade civil à luz desse dispositivo; o Colegiado manteve a condenação com base no art. 7º, parágrafo único, do CDC e nos arts. 186, 187, 927 e 944 do CC/2002, sem enfrentar o art. 265, persistindo a ausência de prequestionamento (e-STJ, fls. 1.424-1.427; 1.569-1.571).

De outra parte, em relação aos arts. 15 e 16, I, da Lei n. 6.729/1979, embora suscitados pela recorrente, o Colegiado não se pronunciou sobre tais dispositivos e, no recurso especial, não houve indicação de violação do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 1.516-1.519; 1.570-1.571).

Nesse contexto, é imprescindível que o Tribunal tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Ressalta-se, ainda, que a simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte *a quo,* não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento.

Assim, com base no que dispõe a Súmula n. 211 desta Corte, o recurso especial não poderia mesmo ter sido aqui analisado: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE TARIFAS. TESES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO*

Documento eletrônico VDA59144740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:56
Código de Controle do Documento: 77745e85-7743-42ee-a901-5b5b95cbe33a

ENUNCIADO SUMULAR Nº 211 DO STJ. COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE VRG. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N° 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte a quo, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento.
Aplica-se, no ponto, o Enunciado sumular nº 211 do STJ.

3. Em consonância com o julgamento do recurso representativo da controvérsia realizado pela Segunda Seção desta Corte, nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG pago com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.923.985/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. COMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. CONDENAÇÃO DAS AGRAVADAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

*1. **A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.***

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59144740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:56
Código de Controle do Documento: 77745e85-7743-42ee-a901-5b5b95cbe33a

4. No caso, sem incorrer no mencionado óbice, não há como averiguar, nesta instância, o enriquecimento sem causa apontado pela Corte local, caso concedida à agravante a indenização por lucros cessantes.
5. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
6. De acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, é "devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: [...] b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).
7. No caso concreto, todavia, houve desprovimento do recurso especial da parte agravante, e não das empresas agravadas, o que impede o arbitramento de honorários recursais em favor da recorrente.
8. Dissídio jurisprudencial não comprovado, por causa da incidência das Súmulas n. 7, 13 e 211 do STJ e 282, 283 e 356 do STF.
9. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.863.024/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 29/6/2020, DJe 1º/7/2020 – sem destaques no original)

(2) Do reexame fático-probatório.

Ademais, sobre a responsabilidade objetiva, a solidariedade e nexo causal, o Tribunal de origem decidiu baseado nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos, nos seguintes termos:

Feitas as digressões acima, com relação à situação da Empresa Ré Euromar, passa-se à análise pormenorizada da apelação da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Nesse viés, interessante asseverar que o caso concreto cuida de uma prática comercial em que a empresa Euromar, a qual era a concessionária que revendia veículos da empresa Volkswagen no Maranhão, visando alavancar sua atividade, oferecia à venda veículos muito atrativos, investindo, assim, pesado, em publicidade.
Entretanto, para tanto, agia de maneira fraudulenta, lesando o Fisco Estadual e, ainda, utilizando os CNPJ's de Locadoras de Veículos que dispunha, nos seus cadastros, fazendo a solicitação dos veículos para a fábrica como se fossem destinados a venda direta a frotista, e, com isso, reduzia, consideravelmente a incidência do ICMS, repassando parte desse desconto ao consumidor final, que nada sabia do esquema fraudulento.
Este esquema narrado acima se tornou público e se chegou ao incrível número de que aproximadamente 1.500 (mil e quinhentos) consumidores teriam sido lesados.
E, nesse espectro, cumpre destacar que uma das restrições para veículos faturados em nome das Locadoras de Veículos era que aqueles não poderiam ser alienados, de regra, dentro do prazo de 12 (doze) meses, após a compra, sob pena de burla ao sistema fiscal.
Nesse diapasão, as locadoras de veículos, a exemplo da Empresa Autora, e ora recorrida, tiveram os seus nomes usados para faturar muitos automóveis, prestar esclarecimentos para a Polícia, para o Ministério Público, Departamento Estadual de Trânsito, à sociedade

Documento eletrônico VDA59144740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:56
Código de Controle do Documento: 77745e85-7743-42ee-a901-5b5b95cbe33a

> *estadual, chegando-se, só ao final, à conclusão de que tais empresas foram também vítimas da conduta da Euromar.*
> ***Assim, não resta dúvida de que a situação enfrentada pela Empresa Apelada ultrapassa claramente a esfera do mero dissabor, sendo certa a ocorrência de danos morais**.*
> ***E, com efeito, adentrando especificamente no argumento da ora apelante, Volkswagen, de que é ilegitimada para figurar no polo passivo da Ação, cabe destacar que tanto esta quanto a própria Euromar integram a cadeia de fornecimento do produto ou serviço perante o consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC**.*
> ***Destarte, quando houver mais de um colaborador ao dano, todos, juntos, responderão, de forma solidária, pela reparação daquele, sendo que tal responsabilidade é de natureza objetiva, não se fazendo necessária a presença do elemento culpa para que se configure o dever de indenizar**.*
> *No mais, **não há como se excluir a responsabilidade da Apelante, pois, se se considerar as negociações e os pedidos de aproximadamente 1.500 (mil e quinhentos) veículos, é impossível de se imaginar que a Recorrente não tenha detectado o modus operandi fraudulento, com a pronta reação, em sentido contrário, impedindo a consumação da fraude**.*
> *[...]*
> *Dessa forma, constatada que a Empresa Fabricante preferiu efetuar as vendas sob retina e fechar os olhos, ainda que parcialmente, para as suspeitas levantadas, visando apenas ao lucro, e de forma clara esquecendo-se que também é responsável pelos riscos do negócio.*
> *Assim, não só afastada a tese de ilegitimidade passiva da Apelante, como, também, de ausência de nexo de causalidade e de ausência do dever de indenizar.*
> *[...]*
> ***E, com relação ao valor da indenização pelos danos morais, experimentados pela dita apelada, deve-se procurar um parâmetro que minimize estes danos extrapatrimoniais, aliado ao papel punitivo e pedagógico em relação aos ofensores, sem que isto configure enriquecimento ilícito**.*
> *Ademais, há que se levar em conta as condições sociais e econômicas das demandadas, nos termos dos arts. 186, 187, 927 e 944, todos do Código Civil.*
> *Nessa quadra, reputa-se que o valor contido na sentença, no patamar de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), não se revela exacerbado, ao contrário do que alegado na apelação.*
> *Ainda nesse diapasão, vale esclarecer que o valor acima é bem inferior àquele atinente ao caso envolvendo a Alcântara Locadora de Veículos Ltda, onde, como descrito na ementa do apelo, respectivo, acima transcrita, restou fixado em R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).*
> *Por último, cumpre gizar que, máxime a menção acima ao CDC, o reconhecimento da responsabilidade civil das Empresas Rés, bem como a qualificação e a quantificação dos danos morais, se dá com base no Código Civil, como descrito anteriormente* (e-STJ, fls. 1.433-1.436 – sem destaques no original).

Nesse contexto, sobre a responsabilidade objetiva, a Corte estadual fixou premissas fáticas essenciais: integração da fabricante à cadeia de fornecimento; dinâmica das “vendas diretas” intermediadas pela concessionária; deficiência dos

Documento eletrônico VDA59144740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:56
Código de Controle do Documento: 77745e85-7743-42ee-a901-5b5b95cbe33a

controles internos evidenciada por prova testemunhal; e ampla repercussão do esquema fraudulento, com uso indevido do CNPJ da locadora e efeitos sobre sua imagem. Rever a conclusão de que há responsabilidade objetiva exigiria reavaliar o acervo probatório (documentos do fluxo operacional, depoimentos e a própria dimensão do esquema).

De outra parte, sobre a solidariedade, o acórdão afirmou, a partir do conjunto de provas, a atuação concertada na cadeia de fornecimento e a contribuição causal da fabricante por falhas de controle, além de vincular tais elementos fáticos à tese de responsabilidade solidária. Para infirmar esse juízo, seria necessário derruir as premissas sobre o modus operandi da concessionária, o volume de veículos envolvidos (aproximadamente 1.500) e o conteúdo do depoimento do preposto, com nova valoração probatória.

Quanto ao nexo de causalidade, o Colegiado estabeleceu correlação entre a omissão/negligência da fabricante nos mecanismos de conferência e auditoria e os danos experimentados pela locadora (investigações, suspensão cadastral, abalo de imagem). Alterar essa conclusão demanda reexame das provas que sustentaram o nexo, especialmente o depoimento técnico sobre o "duplo sistema de aprovação" e as auditorias por amostragem que não detectaram o esquema.

Por fim, quanto aos arts. 186 e 927 do CC/2002, o acórdão firmou que a conduta culposa/omissiva decorreu de fatos provados (falhas de controle; ausência de reação tempestiva; contexto de vendas diretas intermediadas), aplicando os dispositivos civis à moldura fática já delineada. Pretensões de afastar o ilícito ou a obrigação de indenizar implicam reavaliar esses elementos, o que não se admite em recurso especial.

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). NEGATIVA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA (ART. 93, IX, DA CF; ART. 489, § 1º, DO CPC). DANO MORAL. IRRISORIEDADE NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DO QUANTUM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59144740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:56
Código de Controle do Documento: 77745e85-7743-42ee-a901-5b5b95cbe33a

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de consumo por devolução indevida de cheque, reconheceu falha na prestação do serviço, condenou ao ressarcimento de danos materiais e fixou compensação por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão incorre em negativa de fundamentação quanto ao dano moral; (ii) há violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC e do art. 6º, VI, do CDC, com necessidade de majoração do valor; (iii) incide a Súmula 7/STJ sobre o pedido de aumento do quantum.
3. A decisão enfrenta, de forma suficiente, os fatos e os critérios jurídicos aplicáveis, explicita a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços e justifica o quantum à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, não se configurando negativa de fundamentação.
4. A fixação do dano moral observa a extensão do dano (art. 944 do CC), a função compensatória e pedagógica, e não evidencia irrisoriedade manifesta; a majoração pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório e do juízo de equidade, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 2.181.728/PB, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. DEFEITOS REITERADOS. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação indenizatória por danos morais decorrentes da aquisição de veículo zero quilômetro que apresentou diversos defeitos logo após a compra, sendo reiteradamente encaminhado à concessionária para reparos. O Tribunal de origem reconheceu a solidariedade entre montadora e concessionária e fixou indenização.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão:
(i) estabelecer se a análise da controvérsia demandaria reexame fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ;
(ii) examinar se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ, afastando a incidência da Súmula 83.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acolhimento da tese recursal demandaria reanálise do acervo fático-probatório, especialmente quanto à caracterização dos vícios no veículo e à extensão dos danos morais, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ (REsp 336.741/SP; AgInt no REsp n. 2.151.760/SC).
4. O Tribunal local aplicou corretamente o regime de solidariedade do art. 18 do CDC e a responsabilidade objetiva do art. 14, cabendo às rés comprovar excludente, o que não ocorreu, nos termos do art. 373, II, do CPC.
5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece o cabimento de indenização por danos morais quando veículo novo apresenta defeitos reiterados, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ (AgInt no AREsp n. 2.163.568/RJ; AgInt no AREsp n. 2.326.927/SP).

Documento eletrônico VDA59144740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:56
Código de Controle do Documento: 77745e85-7743-42ee-a901-5b5b95cbe33a

> *6. Para superar o óbice da Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar divergência jurisprudencial contemporânea ou superveniente, o que não foi feito.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.949.665/RJ, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

(3) Do reexame fático-probatório

Por derradeiro, sobre a desproporção do valor dos danos morais, em afronta ao art. 944, *caput*, parágrafo único, do CC/2002, pedindo redução do *quantum* indenizatório, o Tribunal de origem decidiu baseado nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos:

> *Feitas as digressões acima, com relação à situação da Empresa Ré Euromar, passa-se à análise pormenorizada da apelação da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.*
> *Nesse viés, interessante asseverar que o caso concreto cuida de uma prática comercial em que a empresa Euromar, a qual era a concessionária que revendia veículos da empresa Volkswagen no Maranhão, visando alavancar sua atividade, oferecia à venda veículos muito atrativos, investindo, assim, pesado, em publicidade.*
> *Entretanto, para tanto, agia de maneira fraudulenta, lesando o Fisco Estadual e, ainda, utilizando os CNPJ's de Locadoras de Veículos que dispunha, nos seus cadastros, fazendo a solicitação dos veículos para a fábrica como se fossem destinados a venda direta a frotista, e, com isso, reduzia, consideravelmente a incidência do ICMS, repassando parte desse desconto ao consumidor final, que nada sabia do esquema fraudulento.*
> ***Este esquema narrado acima se tornou público e se chegou ao incrível número de que aproximadamente 1.500 (mil e quinhentos) consumidores teriam sido lesados**.*
> *E, nesse espectro, cumpre destacar que uma das restrições para veículos faturados em nome das Locadoras de Veículos era que aqueles não poderiam ser alienados, de regra, dentro do prazo de 12 (doze) meses, após a compra, sob pena de burla ao sistema fiscal.*
> *Nesse diapasão, as locadoras de veículos, a exemplo da Empresa Autora, e ora recorrida, tiveram os seus nomes usados para faturar muitos automóveis, prestar esclarecimentos para a Polícia, para o Ministério Público, Departamento Estadual de Trânsito, à sociedade estadual, chegando-se, só ao final, à conclusão de que tais empresas foram também vítimas da conduta da Euromar.*
> ***Assim, não resta dúvida de que a situação enfrentada pela Empresa Apelada ultrapassa claramente a esfera do mero dissabor, sendo certa a ocorrência de danos morais**.*
> ***E, com efeito, adentrando especificamente no argumento da ora apelante, Volkswagen, de que é ilegitimada para figurar no polo passivo da Ação, cabe destacar que tanto esta quanto a própria Euromar integram a cadeia de fornecimento do produto ou serviço perante o consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC**.*
> ***Destarte, quando houver mais de um colaborador ao dano, todos, juntos, responderão, de forma solidária, pela reparação daquele, sendo que tal responsabilidade é de natureza objetiva, não se***

Documento eletrônico VDA59144740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:56
Código de Controle do Documento: 77745e85-7743-42ee-a901-5b5b95cbe33a

> ***fazendo necessária a presença do elemento culpa para que se configure o dever de indenizar***.
> *No mais,* ***não há como se excluir a responsabilidade da Apelante, pois, se se considerar as negociações e os pedidos de aproximadamente 1.500 (mil e quinhentos) veículos, é impossível de se imaginar que a Recorrente não tenha detectado o modus operandi fraudulento, com a pronta reação, em sentido contrário, impedindo a consumação da fraude***.
> *[...]*
> *Dessa forma, constatada que a Empresa Fabricante preferiu efetuar as vendas sob retina e fechar os olhos, ainda que parcialmente, para as suspeitas levantadas, visando apenas ao lucro, e de forma clara esquecendo-se que também é responsável pelos riscos do negócio.*
> *Assim, não só afastada a tese de ilegitimidade passiva da Apelante, como, também, de ausência de nexo de causalidade e de ausência do dever de indenizar.*
> *[...]*
> ***E, com relação ao valor da indenização pelos danos morais, experimentados pela dita apelada, deve-se procurar um parâmetro que minimize estes danos extrapatrimoniais, aliado ao papel punitivo e pedagógico em relação aos ofensores, sem que isto configure enriquecimento ilícito***.
> *Ademais, há que se levar em conta as condições sociais e econômicas das demandadas, nos termos dos arts. 186, 187, 927 e 944, todos do Código Civil.*
> *Nessa quadra, reputa-se que o valor contido na sentença, no patamar de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), não se revela exacerbado, ao contrário do que alegado na apelação.*
> *Ainda nesse diapasão, vale esclarecer que o valor acima é bem inferior àquele atinente ao caso envolvendo a Alcântara Locadora de Veículos Ltda, onde, como descrito na ementa do apelo, respectivo, acima transcrita, restou fixado em R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).*
> *Por último, cumpre gizar que, máxime a menção acima ao CDC, o reconhecimento da responsabilidade civil das Empresas Rés, bem como a qualificação e a quantificação dos danos morais, se dá com base no Código Civil, como descrito anteriormente* (e-STJ, fls. 1.433-1.436 – sem destaques no original).

Desse modo, a redução do dano moral, sobre a alegada afronta ao art. 944 do CC/2002, exigiria reavaliar as premissas fáticas que lastrearam o *quantum*: repercussão pública da fraude, intensidade dos transtornos e comparação com caso análogo (Alcântara Locadora), fundamentos pelos quais o Colegiado manteve R$ 150.000,00 [cento e cinquenta mil reais] por razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica (e-STJ, fls. 1.436-1.449).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59144740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:56
Código de Controle do Documento: 77745e85-7743-42ee-a901-5b5b95cbe33a

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). NEGATIVA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA (ART. 93, IX, DA CF; ART. 489, § 1º, DO CPC). DANO MORAL. IRRISORIEDADE NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DO QUANTUM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de consumo por devolução indevida de cheque, reconheceu falha na prestação do serviço, condenou ao ressarcimento de danos materiais e fixou compensação por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão incorre em negativa de fundamentação quanto ao dano moral; (ii) há violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC e do art. 6º, VI, do CDC, com necessidade de majoração do valor; (iii) incide a Súmula 7/STJ sobre o pedido de aumento do quantum.

3. A decisão enfrenta, de forma suficiente, os fatos e os critérios jurídicos aplicáveis, explicita a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços e justifica o quantum à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, não se configurando negativa de fundamentação.

4. A fixação do dano moral observa a extensão do dano (art. 944 do CC), a função compensatória e pedagógica, e não evidencia irrisoriedade manifesta; a majoração pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório e do juízo de equidade, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.181.728/PB, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026)

DIREITO CIVIL/CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO CONSÓRCIO DE TRANSPORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CULPA DA VÍTIMA E QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre legitimidade passiva e solidariedade em consórcio de transporte, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interpretação contratual e ao reexame de provas, e vedação de revisão do quantum indenizatório por demandar revolvimento fático-probatório.

2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos decorrente de atropelamento por ônibus BRT, com discussão sobre responsabilidade civil e extensão dos danos.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de R$ 70.000,00 por danos morais e R$ 10.000,00 por danos estéticos.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para fixar a taxa SELIC como juros de mora, mantendo a legitimidade

Documento eletrônico VDA59144740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:56
Código de Controle do Documento: 77745e85-7743-42ee-a901-5b5b95cbe33a

passiva do consórcio, a responsabilidade civil e os valores fixados a título de danos morais e estéticos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há três questões em discussão: (i) saber se o consórcio é parte legítima e se há responsabilidade solidária entre empresas consorciadas em relação de consumo, à luz dos arts. 278, §1º, da Lei n. 6.404/1976, 265 do CC, 33, V, da Lei n. 8.666/1993, e 70 e 75 do CPC; (ii) saber se houve culpa exclusiva ou concorrente da vítima, nos termos do art. 14, §1º, do CDC; e (iii) saber se o quantum indenizatório por dano moral e estético é excessivo, à luz dos arts. 884 e 944 do CC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade passiva e à responsabilidade solidária das consorciadas em relação de consumo, sendo o consórcio dotado de capacidade judiciária (art. 75, IX, do CPC).
7. A tese de culpa exclusiva da vítima demanda reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
8. A redução do quantum indenizatório somente é possível em hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, não verificadas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ e, pela deficiência recursal, a Súmula n. 284 do STF.
9. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões relevantes.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à conclusão de legitimidade passiva do consórcio e responsabilidade solidária das consorciadas em relação de consumo, sendo o consórcio dotado de capacidade de ser parte em juízo (art. 75, IX, do CPC). 2.
Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame dos fatos e provas quanto à culpa exclusiva da vítima. 3. Incidem as Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF para obstar a revisão do quantum indenizatório por dano moral e estético. 4. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois houve enfrentamento suficiente das questões."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.404/1976, art. 278 §1º; CC, arts. 265, 884, 944; CPC, arts. 70, 75, 85 §11, 489, 1.022; Lei n. 8.666/1993, art. 33 V; CDC, art. 14 §1º, art. 28 §3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmula n. 284.
(AREsp n. 2.415.803/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da VOLKSWAGEN em 3% sobre o valor da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:56
Código de Controle do Documento: 77745e85-7743-42ee-a901-5b5b95cbe33a

Documento eletrônico VDA59144740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:56
Código de Controle do Documento: 77745e85-7743-42ee-a901-5b5b95cbe33a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.204.602 / MA

Número Registro: 2026/0093530-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00237278320108100001 23727832010810001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	: ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - MA004462
	LETICIA MARIA ANDRADE TROVAO - MA007583
AGRAVADO	: I. N. S - LOCADORA E TRANSPORTADORA LTDA
AGRAVADO	: FRANCISCO MARÇAL FREITAS NETO
AGRAVADO	: RODRIGO MARCAL CEZAR FREITAS
ADVOGADA	: JOANA DARC SILVA SANTIAGO RABELO - MA003793

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:20
Código de Controle do Documento: 25655868-baab-4836-8b98-3e19112e1df0

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:20
Código de Controle do Documento: 25655868-baab-4836-8b98-3e19112e1df0